



TC 002.305/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional - MI

Responsáveis: Jorge Abissamra, CPF 027.491.428-06, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos à época

Advogado: não há

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor de Jorge Abissamra, CPF n. 027.491.428-06, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos nas gestões de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, em face da não apresentação da prestação de contas do Convênio 1128/2008 (SIAFI 652395), cujo objeto era a remoção e a incineração de lixo tóxico e a recuperação de área contaminada no município de Ferraz de Vasconcelos, conforme discriminação detalhada constante do Plano de Trabalho (peça 1, p. 12-32).

HISTÓRICO

2. A vigência inicial do convênio assinado em 24/12/2008 (peça 1, p. 72-86) era de 360 dias a contar da publicação do extrato de convênio no Diário Oficial da União, o que ocorreu em 26/12/2008 (peça 1, p. 88).

3. O valor total original do convênio era de R\$ 1.274.500,00, incluída a contrapartida de R\$ 274.500,00 da Prefeitura conveniente, tendo sido repassados apenas R\$ 349.221,60 pelo Ministério concedente, relativos à primeira parcela, em 25/6/2009 (peça 1, p. 190). Os recursos foram creditados na conta-corrente bancária específica nº 21.134-6, agência 2062-1 do Banco do Brasil (peça 1, p. 114).

4. Através do Ofício n. 201/CGCONV/DGI/SECEX/MI, a Coordenação-Geral de Convênios do MI, em 18/2/2010, solicita ao conveniente a apresentação da Prestação de Contas Parcial referente à primeira parcela dos recursos federais transferidos, tendo em vista que o prazo de vigência do convênio havia expirado em 18/12/2009, e informando que, alternativamente, a regularização do Convênio poderia ocorrer pela devolução do valor repassado devidamente corrigido (peça 1, p. 118-126).

5. Em 20/4/2010, a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos dirigiu Ofício à Coordenação-Geral de Convênios do MI, reportando-se ao Convênio 1128/2008, confirmando o recebimento da primeira parcela ajustada apenas seis meses após assinatura do Termo e a sua inclusão no cadastro de inadimplentes do SIAFI, a seu ver injustificadamente, invocando a alínea “d” da Cláusula Segunda do Instrumento de Convênio, que prevê a prorrogação do prazo no caso de atraso na liberação das parcelas (peça 1, p. 128-130).

6. Novo ofício foi encaminhado, pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, ao Ministério da Integração Nacional, em 17/5/2010, reportando ter enfrentado problemas nos procedimentos licitatórios, por não apresentação da documentação exigida pela licitante vencedora no primeiro certame e ausência de interessados no segundo pregão eletrônico realizado, afirmando que a solução do impasse só seria possível através de contratação direta, com dispensa de licitação - iniciativa que, porém, não poderia ser adotada por ter sido expirado o prazo do Convênio, reiterando, em razão disso, a solicitação de prorrogação do ajuste (peça 1, p. 160-164).



7. Mediante o Parecer 642/2010/CONJUR/MIN, de 25/5/2010, a Coordenação-Geral de Assessoramento Jurídico do MI considerou que a convenente foi notificada para apresentar prestação de contas parcial em 25/2/2010 e somente após o registro da inadimplência manifestou-se, arguindo o atraso de seis meses na liberação dos recursos, o que ensejaria a prorrogação de ofício do Convênio pelo exato período do atraso. O citado parecer admite que haveria a possibilidade de devolução do prazo em caso de ato de prorrogação de natureza vinculada e se tivesse havido ilegalidade ou omissão do órgão no cumprimento das normas jurídicas pertinentes. Considera, ainda, que houve a expiração do prazo de vigência do convênio, sem que o convenente tivesse solicitado tempestivamente a respectiva prorrogação. E conclui não ser recomendável a prorrogação, tendo em vista a expiração do prazo de vigência, facultando-se a celebração de novo Convênio, após verificação “in loco” do estágio da execução do ajuste até então (peça 1, p. 136-154).

8. A Coordenação-Geral de Convênios, através de Informação Financeira n. 223/2010, de 28/6/2010, considerando ter sido expirado o prazo para apresentação da prestação de contas, conclui pela concessão de prazo adicional de trinta dias para que o convenente promova a regularização da situação (peça 1, p. 166-168), o que foi objeto de comunicação à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, através do Ofício n. 1122/2010, de 30/6/2010, afirmando ser possível a regularização, também, pelo recolhimento do débito (peça 1, p. 170-178).

9. A Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos ingressou com Mandado de Segurança contra o Ministério da Integração Nacional, pleiteando o restabelecimento e a prorrogação do Convênio, tendo seu pedido de liminar indeferido pelo Juiz da 15ª Vara Federal, em 10/6/2010, que considerou que “o impetrante não dependia da liberação da primeira parcela do valor conveniado, haja vista que a obra deveria ter sido iniciada com os recursos de sua contrapartida, no valor de R\$ 274.500,00. Ademais, mesmo depois de receber a primeira parcela, em 24.6.09, deixou o impetrante de iniciar, as obras, alegando dificuldades de licitação (ausência de licitantes); também não procedeu à contratação com dispensa de licitação. De tudo resultou o término do prazo do convênio, em 18.12.09.”(peça 1, p. 180-184).

10. Com base no Parecer Financeiro n. 601/2010, o Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional, em 18/10/2010, determinou a instauração da Tomada de Contas Especial e a manutenção de registro de inadimplência da convenente (peça 1, p. 190-200).

11. O responsável Jorge Abissamra, ex-Prefeito de Ferraz de Vasconcelos foi inscrito na conta na conta “Diversos Responsáveis” do SIAFI, em razão da ausência de prestação de contas (peça 1, p. 202).

12. O Relatório de TCE n. 85/2010, de 27/12/2010, registra as diligências do concedente, datadas de 18/2/2010, 28/5/2010 e 30/6/2010, ao ex-Prefeito de Ferraz de Vasconcelos, Jorge Abissamra, apresenta as análises das justificativas por ele apresentadas até então e consolida a irregularidade pela omissão no dever de prestar contas (peça 1, p. 204-210).

13. O relatório de TCE se fez acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU 71/2012, entre eles o Relatório de Auditoria 1441/2013, de 11/10/2013 (peça 1, p. 222-224), o Certificado de Auditoria 1441/2013, de 14/10/2013 (peça 1, p. 225), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1441/2013, de 15/10/2013 (peça 1, p. 226) e o Pronunciamento Ministerial de 23/12/2013 (peça 1, p. 233).

EXAME TÉCNICO

14. Em diversas oportunidades, o Sr. Jorge Abissamra, prefeito de Ferraz de Vasconcelos à época, recebeu informações sobre a falta de prestação de contas de forma tempestiva, em diligências do



MI identificadas no Relatório de TCE, e, através de parecer técnico da assessoria jurídica do MI, lhe foi dada ciência da inaplicabilidade da prorrogação de prazo do Convênio em razão da demora na transferência dos recursos iniciais, sem justificativas técnicas válidas (item 7 anterior). Houve, ainda, concessão de prazo para a regularização da pendência (item 8), tendo o responsável optado por ingressar com Mandado de Segurança, pleiteando o restabelecimento do Convênio encerrado pelo Ministério concedente, pela não adoção das medidas que lhe foram propostas para saneamento dos autos (item 9).

15. Dessa forma, pela análise dos dados constantes nos autos, constata-se que foram concedidos ao responsável os direitos relativos à ampla defesa e ao contraditório e foram esgotadas as medidas administrativas cabíveis no sentido de se obter a prestação de contas ou o ressarcimento do Erário.

16. A Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos não utilizou no objeto do Convênio os recursos transferidos pelo Ministério concedente, ou da contrapartida de sua responsabilidade, visto não terem sido iniciadas as obras previstas, sob a alegação de dificuldades com o processo licitatório lançado, sem que as medidas para solução desta pendência tenham sido adotadas para assegurar o cumprimento do ajuste.

CONCLUSÃO

17. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos foram repassados por força do ajuste na gestão do Sr. Jorge Abissamra, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente.

18. Considerando, ainda, que a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos não se beneficiou indevidamente de recursos do convênio cuja prestação de contas deixou de ser apresentada, o exame das ocorrências descritas nas seções “Histórico” e “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do gestor à época, o Sr. Jorge Abissamra, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, que assumiu responsabilidades e controle dos atos de gestão para execução do objeto do Convênio 1128/2008 na forma ajustada, devendo zelar pela observância de suas cláusulas e, em especial, dos termos da IN/STN/MF 01/97, e cujas irregularidades e débito consequente devem ser a ele atribuídos.

19. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável identificado, pelas irregularidades administrativas e financeiras na gestão do Convênio 1128/2008, que consistem, basicamente, na omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos, e pela não regularização das pendências nas oportunidades que lhe foram oferecidas, em observância das recomendações da equipe técnica do Ministério repassador dos recursos.

20. Cabe informar ao Sr. Jorge Abissamra que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

21. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) Com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, a **citação** do Sr. Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06), na condição de prefeito de Ferraz de Vasconcelos/SP (gestões 2005/2008 e 2009/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c ao RT. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data referida até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio 1128/2008 (Siafi 652395), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, cujo objeto era a remoção e a incineração de lixo tóxico e a recuperação de área contaminada no município de Ferraz de Vasconcelos/SP, com inobservância de suas cláusulas e, em especial, dos termos da IN/STN/MF 01/97;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
349.221,60	24/6/2009

Valor atualizado até 12/03/2014: R\$ 453.289,64 (peça 2)

b) informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

c) informar ao responsável que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

d) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

À consideração superior

Secex/SP, 1ª DT, em 12 de março de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Wagner José Gonçalves

AUFC – Mat. 3161-5